



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.000565/2003-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.621 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2015
Matéria PER/DCOMP - Ressarcimento de IPI
Recorrente FAC FORM IMPRESSOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. IPI. MÉRITO APURADO EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É incabível neste processo administrativo eventuais discussões sobre o direito creditório, visto que o mérito do ressarcimento do IPI foi objeto de outro regular processo administrativo.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO COMPENSADOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

De acordo com a Súmula n° 360 do STJ: “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL DE IPI. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não é possível a correção monetária de crédito escritural de IPI no ressarcimento e na compensação por falta de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 02/03/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 02/03/2015 por ANDRADA MARCIO CANUTO NATAL, Assinado digitalmente em 25/03/2015 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10480.000565/2003-46
Acórdão n.º **3301-002.621**

S3-C3T1
Fl. 323

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Sidney Eduardo Stahl, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Fábria Regina Freitas e Andrada Márcio Canuto Natal.

CÓPIA

Relatório

Por economia processual adoto o relatório elaborado pela decisão recorrida abaixo transcrito:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 30.042,48, referente ao 4º trimestre de 2002, com fundamento na Instrução Normativa – IN SRF n.º 33/99 e no art. 148 do Decreto n.º 2.637/98 (Regulamento de IPI – RIPI/98), cumulado com pedido de compensação.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 230/240, a autoridade diligenciadora, depois de discorrer sobre a legislação aplicável à espécie, propôs o deferimento parcial do crédito, no valor de R\$ 24.702,73, com base nos seguintes argumentos:

3.1. O contribuinte solicitou o ressarcimento, no valor indicado no demonstrativo de fls. 189/200, no qual relaciona notas fiscais de aquisição, com os respectivos valores de IPI acrescidos de juros calculados à taxa Selic. Constatou-se que as aquisições correspondem efetivamente a insumos utilizados na industrialização dos produtos pelo contribuinte, que escriturou as notas fiscais na data da efetiva entrada no seu estabelecimento;

3.2. A maioria dos produtos (impressos gráficos) para as quais o contribuinte emite notas fiscais de serviços são tributados à alíquota zero. Entretanto, aos produtos “calendários”, que são tributados à alíquota positiva, o contribuinte deu saída sem a indicação da classificação fiscal e da alíquota, bem como sem o destaque do IPI devido. Por tal motivo, lavrou-se auto de infração, abrangendo os períodos de apuração compreendidos entre 2000 e 2002 (19647.006391/2005-11);

3.3. Como o contribuinte possuía saldo credor no período da autuação, tal saldo foi considerado na reconstituição da escrita fiscal (fls. 221/226). Em consequência, os débitos de IPI relativos às saídas sem destaque reduziram o saldo credor, repercutindo sobre o valor passível de ressarcimento;

3.4. Os valores a serem ressarcidos não estão sujeitos à incidência de correção monetária e de juros equivalentes à taxa Selic, por falta de previsão legal.

4. Despacho Decisório de fl. 292 deferiu parcialmente o pleito, no valor de R\$ 24.702,73, e homologou as compensações no limite do crédito reconhecido.

5. À fl. 243, o contribuinte informa que atualizou o saldo credor acumulado de IPI e os seus débitos pela taxa Selic. Por isso, nos débitos informados nas Declarações de Compensação estão incluídos os juros a esta taxa, existindo, assim, discrepância entre o valor informado em DCTF e o valor informado nas referidas declarações, razão por que solicita que se leve em consideração os valores informados em DCTF.

6. Em Informação Fiscal de fls. 254/256, o SEORT da DRF do Recife propôs o mesmo valor para o ressarcimento, ocasião em que consignou as seguintes informações:

6.1. De acordo com o art. 56 da IN SRF n.º 460/2004, os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação somente podem ser retificados pelo sujeito passivo no caso de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, bem como deve ser observado, no caso de Declaração de Compensação, o disposto nos arts. 57 e 58. De acordo com o primeiro, a retificação só será admitida no caso de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, na não-ocorrência da hipótese prevista no art. 58;

6.2. Da análise dos autos, verifica-se que houve inexatidão material. Considerando que o contribuinte ainda não foi cientificado do Despacho Decisório, cabível a retificação da Declaração de Compensação;

6.3. O contribuinte atualizou indevidamente o crédito e não acrescentou aos débitos a multa de mora estabelecida no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

7. À fl. 321, acostou-se novo Despacho Decisório, reconhecendo o direito ao ressarcimento no valor de R\$ 24.702,73 e homologando as compensações no exato montante do crédito reconhecido.

8. No prazo legal, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 264/275), na qual pleiteia, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (*sic*), com fundamento no art. 74 da Lei n.º 9.430/96. No mérito, alega:

8.1. Adquire matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, insumos tributados pelo IPI e utilizados na industrialização de diversos produtos gráficos (tributados à alíquota zero ou imunes);

8.2. Não abateu dos créditos que pleiteou qualquer débito de IPI, visto que seus produtos somente sofrem a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, nos termos da Súmula 143 do extinto Tribunal Federal de Recursos, corroborada pela Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, embora o Auditor-Fiscal responsável tenha considerado os "calendários personalizados" tributados pelo IPI (*mais adiante, discorre sobre o direito aplicável à espécie, fundamentando-se em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de escólios doutrinários e decisões judiciais*);

8.3. Atualizou os saldos credores pela taxa Selic, o que foi desconsiderado pelo Fisco (*sustenta a aplicação da referida taxa com base em dispositivos legais vigentes e decisões do Conselho de Contribuintes, além de afirmar que o Auditor-Fiscal fundamentou a sua decisão na IN SRF n.º 460/2004, cuja vigência se iniciou somente depois da data em que apresentado o pedido, o que contrariaria o art. 103 do CTN*);

8.4. Como as compensações foram anteriores a qualquer procedimento adotado pelo Fisco, não calculou a multa moratória dos débitos a serem compensados, tendo em vista configurar-se verdadeira denúncia espontânea. Contudo, incluiu-se ilegalmente a multa nos débitos a serem compensados, o que fez com que não fizesse jus ao benefício previsto no art. 138 do CTN (*cita decisão do Conselho de Contribuintes entendendo indevida a multa de mora, quando o débito é*

recolhido antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização);

9. Ao final, requer:

a) a determinação de auditoria, para que se comprove que os “calendários personalizados”, feitos sob encomenda, são tributados pelo ISS, não pelo IPI, e a reescrituração dos saldos credores acumulados de IPI, levando em consideração que todos os produtos que fabrica são tributados à alíquota zero ou imunes;

b) a realização de novo “encontro de contas”, visto que os débitos objeto da compensação não podem sofrer a incidência da multa de mora, haja vista que foram pagos (extintos) antes de qualquer procedimento de ofício, o que configura denúncia espontânea, bem como os saldos credores de IPI devem ser atualizados pela taxa Selic.

É o que importa relatar.

Ao julgar referida manifestação de inconformidade a 5ª Turma da DRJ/Recife-PE, proferiu o Acórdão nº 11-18165, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.

Irrelevante para determinar a incidência do IPI o fato de que serviços prestados por contribuinte estão catalogados em lista anexa ao Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, visto que a hipótese de incidência do ISS não se confunde com a do IPI - operação que se caracteriza dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002).

Solicitação Indeferida.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário apresentando em síntese as mesmas alegações da manifestação de inconformidade.

Requer preliminarmente a suspensão da exigibilidade dos débitos que não foram homologados pelas decisões anteriores. No mérito solicita o integral provimento do recurso voluntário para reconhecer:

- que os calendários personalizados e sob encomenda são tributados exclusivamente pelo ISS e não pelo IPI;

- que seja realizada uma nova imputação para afastar a exigência da multa moratória em relação aos débitos confessados. Alega denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN. Pede também que os valores de ressarcimento do IPI sejam corrigidos com base na Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Preliminarmente, destaca-se que não é necessário o contribuinte solicitar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do presente litígio, pois esta decorre de lei (art. 74, § 11 da Lei nº 9.430/96. Eventuais cobranças indevidas devem ser solucionadas na unidade de origem.

Como relatado, o contribuinte obteve deferimento parcial do seu pedido de ressarcimento de IPI em face de reconstituição de sua escrita fiscal do IPI determinada de ofício, que resultou em auto de infração que foi objeto do processo administrativo nº 19647.006391/2005-11. Ou seja, o mérito do direito creditório é dependente do resultado do julgamento do processo de auto de infração.

Cumprido esclarecer que o contribuinte apresentou pedidos de ressarcimento de IPI relativo a vários trimestres de apuração entre 1999 a 2002, cujas análises foram efetuadas em conjunto resultando diversos processos cuja controvérsia também é dependente do citado procedimento. Estes processos estão relacionados em petição do contribuinte constante da fl. 244.

Pude verificar que a maior parte deles foi submetida a julgamento e as respectivas turmas julgadoras entendeu por determinar a realização de diligência para que fosse juntada a decisão final do processo do auto de infração nº 19647.006391/2005-11. Alguns deles retornaram da diligência e já foram julgados com decisão definitiva deste colegiado. Cita-se os Acórdãos nº 3801-003235, 3801-001020 e 3403-002777 que podem ser vistos no site desse CARF.

Por economia processual deixo de baixar o presente processo em diligência para utilizar o resultado da diligência que está citado nos acórdãos em referência. Para tanto transcrevo o trecho de informações prestadas na Informação Seort/DRF/Recife, que consta do Acórdão nº 3403-002777, relatoria do Conselheiro Alexandre Kern:

1. O processo nº 19647.006391/2005-11 tratava de auto de infração lavrado contra a empresa no qual foi reconstituída a escrita fiscal da empresa e lançado o imposto não lançado pelo contribuinte;

2. Devidamente intimado do auto de infração o contribuinte deixou escoar o prazo de impugnação no que foi declarada a revelia e os débitos foram encaminhados à inscrição em Dívida Ativa da União;

3. Após inscritos os débitos o contribuinte protocolou requerimento de revisão de inscrição alegando que os débitos do

processo nº 19647.006391/2005-11 eram os mesmos débitos objeto de cobrança do processo nº 19647.006417/2005-21;

4. Esta aparente duplicidade ocorreu porque, inadvertidamente, junto com aquele processo foi formalizado o processo nº 19647.006417/2005-21. Só que, apesar de ter sido formalizado este processo nunca foi cadastrado para a cobrança de débitos, conforme consta do despacho SECAT de fls. 518 do processo nº 19647.006391/2005-11;

5. Assim, com base na informação emitida pelo SECAT, a PRFN5 emitiu o despacho de fls. 528/530 no processo nº 19647.006391/2005-11, no qual manteve integralmente a cobrança dos débitos do processo por restar caracterizado que não existiu a duplicidade de cobrança alegada pela empresa;

6. Quanto ao mérito do lançamento, este sequer foi objeto de discussão no processo nº 19647.006391/2005-11, tendo em vista a declaração de revelia em função da perda do prazo de impugnação pelo contribuinte;

7. Finalmente, para concluir a diligência, informamos que o processo nº 19647.006391/2005-11 será devolvido para a PRFN5 para prosseguimento da execução contra a empresa. (grifou-se).

Constata-se então que a questão ou não da incidência do IPI sobre os calendários personalizados não podem ser objeto de apreciação no presente processo, uma vez que esta matéria era objeto do processo de nº 19647.006391/2005-11.

Como visto, a recorrente não impugnou o auto de infração, processo em que se discutia a reconstituição da escrita fiscal e a incidência do IPI, portanto concordou implicitamente com o mérito. De forma que inexistente direito creditório a ser deferido, ante a definitividade da reconstituição da escrita fiscal levada a efeito no processo de auto de infração.

O contribuinte sustenta que deve ser afastada a cobrança de multa de mora incidente sobre os débitos objeto da compensação, em face de ter realizado a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Por longos anos a Receita Federal e, com algumas exceções, a jurisprudência administrativa, entendia que o instituto da denúncia espontânea era aplicado somente para as multas de caráter punitivo não se aplicando às de caráter moratório. Sem entrar no mérito de um ou de outro entendimento, a verdade é que este assunto foi objeto de decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, art. 543-C do CPC, cuja decisão abaixo se transcreve:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962379, DJe 28/10/2010)

Assim, citada decisão deve ser aplicada no âmbito do processo administrativo por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Considerando então que os débitos do contribuinte estavam declarados em DCTF, e não foram pagos no vencimento, correto está a exigência da multa moratória.

Por último, o contribuinte pede que seja incluído no cálculo do seu crédito decorrente do ressarcimento do IPI a incidência da taxa Selic, uma vez que esta mesma taxa incidiu no cálculo dos débitos.

Esclareço que, neste caso, não houve oposição ilegítima por parte da RFB para que o contribuinte utilizasse o seu direito ao ressarcimento do IPI. Neste processo o contribuinte apurou o valor de seus créditos de IPI a que se supunha ter direito e apresentou as correspondentes declarações de compensações para extinguir valores devidos a títulos de outros tributos. Portanto, assim que apurou os créditos, compensou com débitos que ficaram suspensos até a homologação da compensação, que neste caso foi parcial, em decorrência do indeferimento de parte dos créditos.

Esta ressalva está sendo feita para afastar a aplicação do entendimento do STJ que reconheceu o direito à correção dos créditos do IPI, no acórdão proferido no Recurso Especial nº 993.164-MG, de 13/12/2010, quando houvesse demora em face oposição ilegal ao direito do contribuinte.

Por outro lado há que se aplicar, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, a regra contida no acórdão proferido no Recurso Especial nº 1035847 RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, que afasta a correção monetária sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, segue a ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO.

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, Dje 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Como o acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, sua observância é obrigatória por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Processo nº 10480.000565/2003-46
Acórdão n.º **3301-002.621**

S3-C3T1
Fl. 331

CÓPIA